



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Processos: 36.560/2016, 37.482/2016, 37.990/2016, 37.342/2016, 38.340/2016, 37.339/2016, 37.340/2016 e 37.341/2016 – RSul Eirelli EPP

Referência: Pregão Eletrônico nº 025/2016 Registro de Preços nº 014/2016

Assunto: Recurso Administrativo

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa RSul Eirelli EPP, contra a decisão de sua desclassificação referente as amostras, do Procedimento Licitatório – Edital 025/2016.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de Recurso e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam as mensagens enviadas via chat (**fls. 1.154 a 1.179**) da Plataforma do Banco do Brasil Licitacoes-e.

III - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Lotes 16 e 30 – APONTADOR COM DEPÓSITO RETANGULAR

Em face da decisão que desclassificou a amostra da empresa recorrente, nos Lotes, no relatório de análise referente ao Pregão Eletrônico nº 25/2016, sob as seguintes alegações: “Ressaltamos que a empresa não cumpriu com o exigido em edita, apresentando objeto sem descrição técnica e sem Certificação do Inmetro. A amostra não contém marca do fabricante.”

A amostra apresentada é da marca “LIKE”, mesma marca declarada na Proposta Comercial, e a mesma foi rejeitada sem fundamentação. O Edital PE 25/2016, deixa bem claro quais são os motivos para rejeição da amostra apresentada, conforme segue: Subitens 27.9, 27.10 e 27.11.

O Edital não faz menção que a falta de descrição técnica juntamente com a amostra geraria reprovação da mesma, e sim que a amostra deverá seguir o rigor do descritivo técnico do Edital: Subitem 27.6.

Com esta justificativa por parte da Administração Pública, fica clara a quebra de um princípio constitucional, o da legalidade, pois este princípio, quando aplicado



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

as licitações e seus procedimentos, vincula a Administração e os licitantes às regras estabelecidas no Edital de licitação bem como nas leis específicas.

No descritivo do item, também não consta que deveria conter a marca do fabricante no produto, tornando nula esta alegação. Vejamos abaixo o que diz o descritivo deste lote no edital: "APONTADOR com depósito retangular ou similar, na cor verde, personalizado com a arte à ser definido pela Prefeitura 4x0, lâmina de aço temperado, Dimensões mínimas 60mm de comprimento, 25,4mm de largura, 15,8mm de altura. Certificado pelo Inmetro e NBR 125236/2009 (Segurança do artigo escolar)."

Quanto a certificação do Inmetro, esta por sua vez, não foi deixado clara em momento algum que a certificação deveria ser enviada junto com a amostra, nem mesmo todo o capítulo do Edital que se refere a fase da amostra, capítulo 27, nem mesmo o termo de referência, deixa clara esta exigência, mas nos causa estranheza que as pessoas que analisaram as amostras se deram ao trabalho de conferir no sítio do Inmetro a veracidade da certificação de outros itens e não consultou a existência da certificação para este item. De qualquer forma, vale lembrar, que desde o dia 28 de fevereiro de 2015 está em vigor a portaria do Inmetro nº 262/2012, que torna obrigatório que todos os materiais escolares comercializados no país possuam a certificação do Inmetro, o que torna impossível apresentar um apontador que não possua a certificação. Para dirimir qualquer dúvida, anexamos a este a certificação do Inmetro. E para fortalecer, vejamos o que diz a Portaria do Inmetro nº 481/2010: "1 OBJETIVO: Estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para Artigos Escolares, com foco na segurança, através do mecanismo de certificação compulsória, atendendo aos requisitos da norma ABNT NBR 15236, visando minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança das crianças com idade inferior a 14 anos."

Portanto, está bem entendido, que o fato da comissão avaliadora querer fazer valer a sua vontade sem fundamentação legal, fere o princípio da legalidade no andamento do processo. Vejamos ainda o que diz Meirelles (2003, p. 86): "Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."

Por estas palavras, podemos deixar claro que a equipe pedagógica avaliou como se estivesse adquirindo um produto para ela mesmo, pois não é lícito



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

escolher e incluir critérios particulares na hora da compra, mas na posição de Administração Pública, a equipe pedagógica deve se restringir a conferência técnica do produto comparado ao descritivo editalício, e não a motivos sem fundamentações técnicas.

Percebemos ainda que a comissão avaliadora está interessada em adquirir produtos de marcas conceituadas do que realmente adquirir produtos com qualidade mas com preços bem mais acessíveis. Somente porque a marca LYKE não é tão conhecida quanto as marcas pré aprovadas, podendo causar um repúdio social ou algo parecido. Mas vale lembrar que este acontecimento fere diretamente os princípios da economicidade e da isonomia, bem como fere o princípio da legalidade, princípio este que é um dos principais sustentáculos do Estado de Direito e uma das principais garantias de que os direitos individuais serão respeitados. Segundo Furtado (2003, p. 38-39), "no âmbito da Administração Pública, a legalidade deve ser entendida como a impossibilidade de se praticar qualquer ato sem que haja expressa autorização legal. Caso não haja lei autorizando a administrador a praticar determinado ato, ele estará proibido de praticá-lo, e, se ainda assim o fizer, o ato será nulo".

Para que o produto da futura contratação seja aceitável, é preciso que ele atenda às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório, por isso exigisse amostras, mas cabe salientar que a avaliação das amostras não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento e aceite, prevista no art. 73 da Lei nº 8.666/1993, portanto questões duvidosas como a existência do Inmetro pode ser sanada no momento da entrega do produto, até mesmo porque existe uma portaria do Inmetro em vigor que restringe a venda de artigos escolares sem a devida certificação.

Cabe ainda questionar, que existiram outros itens pertencentes a outros lotes, neste mesmo processo, que foram aprovados por esta mesma comissão, sem a devida apresentação de ficha técnica e certificado do Inmetro, ferindo visivelmente o princípio básico da igualdade, onde decidiu de forma desigual em situações idênticas.

Lotes 29 e 43 – TESOURA

Em face da decisão que desclassificou a amostra da empresa recorrente, no Lote, no relatório de análise referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2016, sob as seguintes alegações: "Ressaltamos que a empresa não cumpriu com o exigido em edital apresentando objeto sem descrição técnica e sem Certificação do Inmetro. As



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

lâminas não são fixadas por parafusos e sim por rebites estando em desacordo com o edital. Conforme orientação da Equipe Pedagógica a Tesoura apresenta peças em plásticos que podem vir a ser quebradas pelos alunos do Ensino Fundamental e até mesmo da Pré Escola, podendo ocasionar asfixia.”

A amostra apresentada é da marca “LYKE”, mesma marca declarada na Proposta Comercial.

O Edital P.E. 025/2016, deixa bem claro quais são os motivos para rejeição da amostra apresentada, conforme segue: Subitens 27.9, 27.10 e 27.11.

O Edital não faz menção que a falta de descrição técnica juntamente com a amostra geraria reprovação da mesma, e sim que a amostra deverá seguir o rigor do descritivo técnico do Edital: Subitem 27.6.

Com esta justificativa por parte da Administração Pública, fica clara a quebra de um princípio constitucional, o da legalidade, pois este princípio, quando aplicado as licitações e seus procedimentos, vincula a Administração Pública e às regras estabelecidas no edital de licitação bem como nas leis específicas.

Verificamos que a análise foi feita de tamanha má vontade que nem mesmo foi visto que a tesoura apresentada na amostra tem as lâminas fixadas por parafuso e não por rebites conforme apontado. Para comprovar isso anexamos fotos, e solicitamos que analisem novamente a tesoura para a devida comprovação.

Quanto a certificação do Inmetro, esta por sua vez, não foi deixado claro em momento algum que a certificação deveria ser enviada junto com a amostra, nem mesmo todo capítulo do Edital que se refere a fase da amostra, capítulo 27, nem mesmo o termo de referência, deixa claro esta exigência, mas nos causa estranheza que as pessoas que analisaram as amostras se deram ao trabalho de conferir no sítio do Inmetro a veracidade da certificação de outros itens e não consultou a existência da certificação para este item. De qualquer forma, vale lembrar, que desde o dia 28 de fevereiro de 2015 está em vigor a portaria do Inmetro nº 262/2012, que torna obrigatório que todos os materiais escolares comercializados no país possuam a certificação do Inmetro, o que torna impossível apresentar uma tesoura escolar que não possua a certificação. Para dirimir qualquer dúvida, anexamos a este documento certificação do Inmetro. E para fortalecer indicamos a Portaria do Inmetro nº 481/2010.

Por fim, nos resta rebater a alegação da equipe pedagógica que analisou a tesoura, e informou que “a tesoura apresenta peças em plásticos que podem vir a ser quebradas pelos alunos do Ensino Fundamental e até mesmo da Pré Escola podendo ocasionar asfixia”, entendemos que esta questão se restringe única e



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

exclusivamente ao Inmetro e seus laboratórios de análise, pois caso contrário não se aplica a solicitação da devida certificação. Cabe lembrar que toda e qualquer tesoura não é indicada para crianças abaixo de 4 anos de idade, conforme: "Classificação de Faixa Etária dos Artigos Escolares passíveis de certificação compulsória do Inmetro". Sendo ainda para o uso de crianças até os 8 anos de idade exige a supervisão de um adulto, por conter partes cortantes. Se a acusação feita fosse procedente, com toda certeza, o produto não obteria a devida certificação para ser comercializado como artigo escolar. Conforme diz a Portaria do Inmetro nº 262/12 Capítulo 12, e Artigo 21.

Pois bem, podemos verificar ainda, que a normativa do Inmetro, restringe a fiscalização do cumprimento das disposições, única e exclusivamente a ela mesma ou a entidades vinculadas a ela, como é o caso dos laboratórios acreditados para realização dos testes, não cabendo a qualquer pessoa este tipo de fiscalização e questionamento como feito pela equipe pedagógica que colocou em cheque uma certificação de fé pública e direitos fundamentados.

Ainda na questão da tesoura, achamos interessante a questão da MUNDIAL ser uma das marcas pré-aprovadas, pois ela possui um modelo idêntico ao da LYKE na qual apresentamos amostra. Sendo assim, se a marca apresentada na proposta fosse a marca MUNDIAL, poderíamos então fornecer a mesma tesoura, pois marcas pré aprovadas estão dispensadas de apresentação de amostra, isto nos faz entender que a equipe pedagógica está mais interessada em adquirir produtos de marcas conceituadas do que realmente adquirir produtos com qualidade, mas com preços bem mais acessíveis, somente porque a marca LYKE não é tão conhecida quanto as marcas pré aprovadas, podendo causar um repúdio social ou algo parecido. Mas vale lembrar que este acontecimento fere diretamente os princípios da economicidade e da isonomia, bem como fere o princípio da legalidade, princípio este que é um dos principais sustentáculos do Estado de Direito e uma das principais garantias de que os direitos individuais serão respeitados. Segundo Furtado (2003, p. 38-39).

Portanto, está bem entendido, que o fato da equipe pedagógica querer sobrepor seus conhecimentos aos parâmetros do Inmetro, bem como tentar fazer valer a sua vontade sem fundamentação legal, fere o princípio legal, fere o princípio no andamento do processo. (Meirelle 2003, p. 86).

Por estas palavras, podemos deixar claro que a equipe pedagógica avaliou como se estivesse adquirindo um produto para ela mesmo, pois não é ilícito escolher e incluir critérios particulares na hora da compra, mas na posição de



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Administração Pública, a equipe pedagógica deve se restringir a conferência técnica do produto com o descritivo editalício, e não a testes sem fundamentações técnicas, sem conhecimento técnico necessário e também sem possibilidade legal para isso.

Lotes 22 e 36 – GIZ DE CERA COM 300 UNIDADES

Em face da decisão que desclassificou a amostra da empresa recorrente, nos Lotes, no relatório de análise referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2016, sob as seguintes alegações: “No ato dos testes realizados pela equipe pedagógica apurou-se de primeira vista, que as cores dos gizos não são vivas e apresentou pouca resistência na pintura, vindo a quebrar com facilidade. Ao consultar o Inmetro para conferir a certificação impressa na caixa, observou-se que consta certificação para caixa com apenas 12 lápis e não 300 conforme solicitado em edital.”

A amostra apresentada é da marca “LYKE”, mesma marca declarada na Proposta Comercial, e a mesma foi rejeitada pelos motivos apresentados acima.

Pois bem, a certificação do Inmetro é sim da caixa de 12 cores, a qual origina o produto PERSONALIZADO da forma que solicita esta Administração no edital da presente licitação, sendo 25 jogos de 12 cores diferentes, dispostos em uma embalagem personalizada, conforme solicitado.

Podemos verificar que está claro a redação do item em questão, em que solicita uma embalagem PERSONALIZADA, o que não cabe questionar a certificação apresentada, pois o produto é o giz de 12 cores, colocado na embalagem personalizada que solicita esta Administração. (Portaria do Inmetro nº 481/2010 item 4.2).

Pois bem, se o selo apresentado na embalagem PERSONALIZADA, conforme solicita esta Administração, é o da caixa de 12 cores, ele está correto, pois como podemos ver na redação acima, só pode ser utilizado o selo de conformidade os objetos que tenham sido avaliados através dos seus sistemas e programas de avaliação, se na caixa de 12 cores ele foi aprovado, subentende-se que ele atende se colocado em uma caixa personalizada, sem nenhum prejuízo ou risco a ser apresentado ao usuário deste material.

Além disso, o Inmetro apresentado do giz de 12 cores é para comprovar que a marca LYKE dispõe de certificação para esta “família” de produtos, pois como se trata de um produto personalizado, ele dependerá de uma nova certificação que ocorrerá após o envio do layout pela Secretaria de Educação, pois segundo a



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

portaria do Inmetro nº 262/2012, a embalagem faz parte do produto. (Portaria 262/2012 item 4.7).

Portanto, com a personalização da embalagem, o produto necessitará de uma nova certificação, para avaliação geral do produto. Como o produto em questão que estará dentro da embalagem já possui uma certificação, ele não será avaliado novamente, pois o Inmetro avalia os mesmos por amostragem e não em sua totalidade.

Quanto as cores vivas e a resistência a quebras é subjetivo, não inventamos esta informação, simplesmente utilizamos os termos que existem na embalagem original do produto, embalagem esta que foi aprovada pelo Inmetro juntamente com o material, caso estas informações fossem inverídicas, o Inmetro não aprovaria e o produto não teria estas informações na sua embalagem original.

Na questão da resistência a quebras, a portaria do Inmetro nº 481/2010 deixa clara que um dos testes feitos para todos os produtos escolares é o teste de Propriedades Gerais, Mecânicas e Físicas (ABNT NBR 15236), que testa a resistência a quebra do material de forma a garantir a segurança das crianças que farão o uso deste material.

Diante do exposto, questionamos os fundamentos e conhecimentos técnicos dos avaliadores por parte desta Administração Pública, para realizar testes que possam comprovar a resistência ou não resistência, bem como o que pode ser chamado de cor viva ou não. Podemos avaliar que a decisão tomada foi simplesmente em função de não ter recebido amostra de marcas famosas como as pré-aprovadas, para garantir uma vontade própria do avaliador, quebrando assim os princípios da economicidade, da isonomia e da legalidade.

Lotes 23 e 37 – GIZ DE CERA 15 CORES

Em face da decisão que desclassificou a amostra da empresa recorrente, nos Lotes, no relatório de análises referente ao Pregão Eletrônico nº 25/2016, sob as seguintes alegações: "No ato dos testes realizados pela equipe pedagógica apurou-se de primeira vista, que as cores dos gizos não são vivas e apresentou pouca resistência na pintura, vindo a quebrar com facilidade. Ao consultar o Inmetro para conferir a certificação impressa na caixa, observou-se que consta certificação para caixa com apenas 12 lápis e não 15 conforme solicitado em edital".

A amostra apresentada é da marca "LYKE", mesma marca declarada na Proposta Comercial, e a mesma foi rejeitada pelos motivos apresentados acima.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Como podemos confirmar, o edital solicita uma embalagem personalizada. O Inmetro apresentado é realmente do giz de 12 cores, pura e simplesmente da informar que a marca LYKE dispõe de certificação para esta “família” de produtos, pois como se trata de um produto personalizado, ele dependerá de uma nova certificação que ocorrerá após o envio do layout pela Secretaria de Educação, pois segundo a portaria do Inmetro nº 262/2012, a embalagem faz parte do produto. (Portaria do Inmetro nº 262/2012 item 4.7).

Portanto, com a personalização da embalagem, o produto necessitará de uma nova certificação, para avaliação geral do produto. Como o produto em questão que estará dentro da embalagem já possui uma certificação, ele não será avaliado novamente, pois o Inmetro avalia os mesmos por amostragem e não em sua totalidade.

Quanto as cores vivas e a resistência a quebras é subjetivo, não inventamos esta informação, simplesmente utilizamos os termos que existem na embalagem original do produto, embalagem esta que foi aprovada pelo Inmetro juntamente com o material, caso estas informações fossem inverídicas, o Inmetro não aprovaria e o produto não teria estas informações na sua embalagem original.

Na questão da resistência a quebras, a portaria do Inmetro nº 481/2010 deixa claro que um dos testes feitos para todos os produtos escolares é o Teste de Propriedades Gerais, Mecânicas e Físicas (ABNT NBR 15236), que testa a resistência a quebra do material de forma a garantir a segurança das crianças que farão o uso deste material.

Diante do exposto, questionamos os fundamentos e conhecimentos técnicos dos avaliadores por parte desta Administração Pública, para realizar testes que possam comprovar a resistência ou não resistência, bem como o que pode ser chamado de cor viva ou não. Podemos avaliar que a decisão tomada foi simplesmente em função de não ter recebido de marcas famosas como as pré-aprovadas, para garantir uma vontade própria do avaliador, quebrando assim os princípios da economicidade, da isonomia e da legalidade.

Lote 39 – LÁPIS PRETO

Em face da decisão que desclassificou a amostra da empresa recorrente, no Lote, no relatório de análises referente ao Pregão Eletrônico nº 25/2016, sob as seguintes alegações: “No ato do apontamento não se conseguiu realizar uma ponta, onde a mina de grafite vem a quebrar”.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

A amostra apresentada é da marca "LABRA", mesma marca declarada na Proposta Comercial, e a mesma foi rejeitada conforme motivo apresentado acima.

Esta fundamentação é inaceitável perante a um processo deste nível, pois o apontamento sem sucesso pode ser relacionado a diversos fatores e um deles é a força/pressão que se insere no ato, qualquer lápis é suscetível a quebra se não for apontado de maneira adequada, a força, a pressão, o resto da mina presa ao apontador, a má condução de ambos (apontador e lápis) leva a quebra constante da mina. Não somente ao lápis, o principal de todos é o apontador. Quem nos pode comprovar que o mesmo foi apontado em um apontador inadequado e de maneira errada?

De forma a reproduzir a análise efetuada por esta equipe avaliadora, procedemos um teste, nos mesmos moldes, e utilizando-se de condições adequadas, pressão necessária ao bom apontamento do lápis, e não registramos nenhuma avaria no grafite dos lápis avaliados. Para esta comprovação, anexamos as fotos do teste.

De qualquer forma, como já fundamentamos no item anterior, através das portarias do Inmetro nº 481/2010 e 262/2012, viemos questionar o conhecimento e formação técnica para elaboração deste teste, pois se o mesmo já possui certificação do Inmetro, e a resistência dos materiais é um dos principais ensaios efetuados pelos laboratórios acreditados pelo Inmetro, como podemos levar em consideração este teste que nem mesmo foi revelado seus detalhes de como o que foi feito.

Vale lembrar que a normativa do Inmetro, restringe a fiscalização do cumprimento das disposições, única e exclusivamente a ela mesma ou a entidades vinculadas a ela, como é o caso dos laboratórios acreditados para realização dos testes, não cabendo a qualquer pessoa este tipo de fiscalização e questionamento como feito pela equipe pedagógica que colocou em cheque uma certificação de fé pública e direitos fundamentados.

Lotes 21 e 35 – CANETA HIDROGRÁFICA

Em face da decisão que desclassificou a amostra da empresa recorrente, nos Lotes 21 e 35, no relatório de análises referente ao Pregão Eletrônico nº 25/2016, sob as seguintes alegações: "No ato dos testes realizados pela equipe pedagógica apurou-se que o diâmetro do corpo da canetinha é de 12,2mm, onde o que exigido por edital seria de no mínimo 16,5mm e na ponta o diâmetro é de 5,1mm, quando o exigido no edital é de no mínimo 733. Ao consultar o Inmetro para conferir a



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

certificação impressa na caixa, observou-se que consta certificação para canetinhas hidrográficas para apenas caixas com 24 unidades e não para 72 unidades.”

A amostra apresentada é da marca “CIS”, mesma marca declarada na Proposta Comercial.

Analisando as justificativas expostas pela comissão que avaliou as amostras podemos perceber que há uma distorção quando se tenta justificar que o diâmetro mínimo deveria ser do corpo da caneta hidrográfica, conforme descritivo acima não é o que concluímos. Anexamos a este, imagem com as medidas feitas por paquímetro digital onde demonstram claramente o atendimento aos requisitos mínimos estipulados no edital. O diâmetro, medido da parte mais grossa que constitui a caneta hidrográfica, atende plenamente o solicitado, e a ponta, como também pode ser observado na imagem, contem em sua extremidade, 7mm de diâmetro, medida esta que ao mínimo solicitado no edital, sendo que a ponta por ser em formato redondo ela inicia com traço de 2mm e finaliza com 7mm.

Vale lembrar, que nenhum destes fatores, influencia na utilização do produto ou reduz sua durabilidade, qualidade ou eficiência, demonstrando que se mantida esta decisão, esta administração estaria ferindo claramente o princípio constitucional da economicidade, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Meirelles (2000, p. 90-91), considera que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Já Bandeira Mello descreve que o princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida, já o princípio da proporcionalidade limita a competência administrativa à extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para a consecução da finalidade do interesse público.

Diante dos fundamentos destes conceituados doutrinadores, podendo concluir o excesso na análise por parte da comissão avaliadora, pois mesmo que a amostra apresentada não atendesse as medidas mínimas do edital, não estaria sendo usado o bom senso de analisar que diferença nestas medidas nada influenciam na qualidade do produto, muito menos na utilização do mesmo, pois o que mais vale neste produto é a durabilidade da sua carga.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Quanto a certificação do Inmetro, o mesmo foi apresentado com o certificado do estojo de 12 cores, a qual origina o produto PERSONALIZADO da forma que solicita esta Administração no edital da presente licitação, sendo 06 jogos de 12 cores diferentes, dispostos em uma embalagem personalizada, conforme descritivo técnico já apresentado acima, na qual podemos verificar que está claro a redação em que solicita uma embalagem PERSONALIZADA, o que não cabe questionar a certificação apresentada, pois o produto é a caneta hidrográfica de 12 cores, colocando na embalagem personalizada que solicita esta Administração. (Portaria do Inmetro nº 481/2010 item 4.2).

Pois bem, se o selo apresentado na embalagem PERSONALIZADA, conforme solicita esta Administração, é o do estojo de 12 cores, ele está correto, pois como podemos ver na redação da portaria citada acima, só pode ser utilizado o selo de conformidade os objetos que tenham sido avaliados através dos seus sistemas e programas de avaliação, portanto, se no estojo de 12 cores ele foi aprovado, subentende-se que ele atende se colocado em uma caixa personalizada, sem nenhum prejuízo ou risco a ser apresentado ao usuário deste material.

Além disso, o Inmetro apresentado da caneta hidrográfica de 12 cores é para comprovar que a marca CIS dispõe de certificação para esta "família" de produtos, pois como se trata de um produto personalizado, ele dependerá de uma nova certificação que ocorrerá após o envio do layout pela Secretaria de Educação, pois segundo a portaria do Inmetro nº 262/2012, a embalagem faz parte do produto.

Portanto, com a personalização da embalagem, o produto necessitará de uma nova certificação, para avaliação geral do produto. Como o produto em questão que estará dentro da embalagem já possui uma certificação, ele não será avaliado novamente, pois o Inmetro avalia os mesmos por amostragem e não em sua totalidade.

Diante disto tudo, podemos avaliar que a decisão tomada foi simplesmente em função de não ter recebido amostra de marcas famosas como as pré-aprovadas, para garantir uma vontade própria do avaliador, somente porque a marca CIS não é tão reconhecida no mercado quanto as marcas pré aprovadas, podendo assim, causar um repúdio social ou algo parecido. Mas vale lembrar, que agindo assim, esta comissão estaria quebrando os princípios da economicidade, da isonomia e da legalidade, princípio, este último, que é um dos principais sustentáculos do Estado de Direito e uma das principais garantias de que os direitos individuais serão respeitados. (Segundo Meirelles 2203, p. 86).



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Por estas palavras, podemos deixar claro que esta comissão avaliou como se estivesse adquirindo um produto para ela mesmo, pois não é ilícito escolher e incluir critérios particulares na hora da compra, como por exemplo a escolha de uma marca famosa, mas na posição de Administração Pública, esta comissão deve se restringir a conferência técnico do produto com o descritivo editalício e suas necessidades, e não a justificativas sem fundamentações técnicas.

Lote 24 – LÁPIS DE COR

Em face da decisão que desclassificou a amostra da empresa recorrente, no lote 24, no relatório de análises referente ao Pregão Eletrônico nº 25/2016, sob as seguintes alegações: "Após análise pela equipe pedagógica o objeto foi reprovado devido à divergência na embalagem dos produtos, onde se compara que a caixa que armazena os lápis de cor não atende as especificações do edital, não apresenta o selo FSC estampado na caixa e não apresenta os lápis pretos na embalagem original, nem o apontador com depósito, onde a empresa Rsul apresentou uma segunda caixa com todas as especificações do edital e incluindo 2 lápis preto 2-B avulsos, conforme fotos em anexo. A equipe também questionou as tonalidades de cores. Entende-se que para atender as exigências do edital a empresa Rsul confeccionou uma segunda caixa".

A amostra apresentada é da marca "CIS NATARAJ", mesma marca declarada na Proposta Comercial.

O Edital P.E. 025/2016, deixa bem claro quais são os motivos para rejeição da amostra apresentada, conforme item 27 subitem 27.9, 27.10 e 27.11.

Apenas lendo o edital da presente licitação, podemos concluir que a comissão de análise das amostras se equivocou em suas conclusões, pois fica claro que a caixa solicitada no descritivo do item é personalizada, ou seja, exclusiva para este item, produzida de forma a acomodar os 12 lápis de cor, mais os 02 lápis preto e o apontador com depósito. Em nenhum momento é definido em seu descritivo ou em qualquer outra cláusula do edital que o material deveria ser composto em sua embalagem original.

Também concluímos que a análise foi feita de tamanha má vontade ou até mesmo voltada a um direcionamento para determinada marca, pois acusaram que a embalagem do lápis de cor não possui o selo FSC, mas o mesmo está visível até nas fotos utilizadas no termo de desclassificação. Para comprovar isto anexamos a foto da embalagem onde pode ser comprovado esse fato bem como cópia da certificação FSC.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Alega-se também que não continha o apontador com depósito (recipiente) dentro da embalagem, esse é um fato que nos causa estranheza, pois o mesmo foi conferido junto com o responsável pelo recebimento e foi deixado claro que existiam 02 apontadores dentro da embalagem sendo um com depósito e outro sem, sendo que o apontador sem depósito acompanhava de forma gratuita. Analisando as fotos do Termo de Entrega de amostras, feito pelo município, referente aos lotes dos apontadores, vemos que constam duas unidades com depósito: 1 (uma) referente aos lotes 16 e 30 e outra que possivelmente foi retirado de dentro da caixa do lápis de cor. Tanto é fato que na própria embalagem consta a presença de um apontador com recipiente.

Todo este acontecido nos leva a entender que a equipe que analisou as amostras está mais interessada em adquirir produtos de marcas conceituadas do que realmente adquirir produtos com qualidade mas com preços mais acessíveis, somente porque a marca CIS não é tao conhecida quanto as marcas pré aprovadas, podendo causar um repúdio social ou algo parecido. Mas vale lembrar que este acontecimento fere diretamente os princípios da economicidade e da isonomia, bem como fere o princípio da legalidade, princípio este que é um dos principais sustentáculos do Estado de Direito e uma das principais garantias de que os direitos individuais serão respeitados (Segundo Furtado 2003, p. 38-39).

Portanto, está bem entendido, que o fato da equipe pedagógica querer sobrepor seus conhecimentos aos fatos, bem como tentar valer a sua vontade sem fundamentação legal, fere o princípio da legalidade no andamento do processo (Meirelles 2003, p. 86).

Por estas palavras, podemos deixar claro que a equipe pedagógica avaliou como se estivesse adquirindo um produto para ela mesmo, pois não é ilícito escolher e incluir critérios particulares na hora da compra, mas na posição de Administração Pública, a equipe pedagógica deve se restringir a conferência técnica do produto com o descritivo editalício, e não a testes sem fundamentações técnicas, sem conhecimento técnico necessário e também sem possibilidade legal para isso.

Por fim, entendemos ainda que mantendo esta decisão, esta Administração estaria derrubando ainda o princípio do Julgamento Objetivo. Ao tratar sobre este tema (Justen Filho 2001, p. 448).

Observa-se que esta equipe analisou este item de forma parcial, levando em conta apenas o interesse em adquirir determinada marca e não um produto que atenda o descritivo técnico do Edital.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

IV - DO PEDIDO

Lotes 16 e 30 – APONTADOR COM DEPÓSITO RETANGULAR

Solicitamos, respeitosamente, que esta comissão reconsidere sua decisão quanto a reprovação da empresa Rsul Eireli EPP, nestes lotes, pois a amostra apresentada está em perfeita conformidade com a descrição técnica exigida no Edital. Para avaliar esta afirmação, juntamos a este recurso declaração da empresa LYKE afirmando que o apontador apresentado atende perfeitamente todos os requisitos técnicos solicitados no edital, comprovado através de Laudo Técnico.

Lotes 29 e 43 – TESOURA

Solicitamos, respeitosamente, que esta comissão reconsidere sua decisão quanto a reprovação da empresa Rsul Eireli EPP, neste lote, pois a amostra apresenta contém o exigido pelo edital: cabo em 100% de polipropileno, lâminas em aço inoxidável devidamente afiadas, espessura mínima de 1.00mm da chapa de lâmina, corte limpo e eficiente, como pode ser comprovado e não foi questionado, possui a junção das lâminas fixadas através de parafuso, e por fim tem o comprimento mínimo de 130mm e espessura mínima dos cabos de 08mm, conforme descrição técnica. Para que tudo isso possa ser comprovado, anexamos a este documento, declaração da empresa LYKE confirmando que a tesoura apresentada atende aos requisitos técnicos mínimos solicitados no edital.

Lotes 22 e 36 – GIZ DE CERA COM 300 UNIDADES

Solicitamos, respeitosamente, que esta comissão reconsidere sua decisão quanto a reprovação da Empresa Rsul Eireli EPP, nestes lotes, pois a amostra apresentada atende perfeitamente todos os requisitos técnicos. Para fortalecer, anexamos a este recurso, declaração da empresa LYKE, confirmando o atendimento da amostra aos requisitos solicitados no edital, bem como compromisso de fornecer o produto personalizado com a devida certificação do Inmetro.

Lotes 23 e 37 – GIZ DE CERA 15 CORES

Solicitamos, respeitosamente, que esta comissão reconsidere sua decisão quanto a reprovação da empresa Rsul Eireli EPP, nestes lotes, pois a amostra apresentada atende perfeitamente todos os requisitos técnicos. Para fortalecer, anexamos a este recurso, declaração da empresa LYKE, confirmando o atendimento



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

da amostra aos requisitos solicitados no edital, bem como compromisso de fornecer o produto personalizado com a devida certificação do Inmetro.

Lote 39 – LÁPIS PRETO

Solicitamos, respeitosamente, que esta comissão reconsidere sua decisão quanto a reprovação da empresa Rsul Eireli EPP, neste lote, pois a amostra atende plenamente todos os requisitos técnicos, e para endossar esta afirmação, anexamos a este recurso, declaração da empresa LABRA que confirma todas as características técnicas bem como a ótima qualidade do lápis apresentado e certificado do Inmetro.

Lotes 21 e 35 – CANETA HIDROGRÁFICA

Solicitamos, respeitosamente, que esta comissão reconsidere sua decisão quanto a reprovação da empresa Rsul Eireli EPP, nestes lotes, pois a amostra apresentada atende plenamente todas as questões técnicas bem como atende ao objetivo do uso do produto. Para que tudo isso possa ser comprovado, anexamos a este documento, declaração da CIS atestando a qualidade do produto e que o mesmo atende ao exigido em edital. Bem como Ensaio de Comprimento da Escrita em canetas hidrográficas – Relatório de Ensaio nº 0059/2015, o qual corresponde da “família” das hidrocores, que atestam as virtudes e capacidades do produto em questão.

Lote 24 – LÁPIS DE COR

Solicitamos, respeitosamente, que esta comissão reconsidere sua decisão quanto a reprovação da empresa Rsul Eireli EPP, neste lote, pois a amostra apresentada atende plenamente o descritivo técnico do edital. Para ajudar a dirimir eventuais dúvidas, anexamos a este documento declaração da CIS para ajudar esta comissão a rever detalhes que foram ignorados na análise da amostra apresentada.

V - DAS ARGUMENTAÇÕES DA SECRETARIA

Lotes 16 e 30 – APONTADOR COM DEPÓSITO RETANGULAR

Em análise do Recurso apresentado pela empresa Rsul Eireli EPP, no dia 24/10/2016, esta Secretaria após levantamentos relata:

A empresa apresentou amostra de apontador sem marca do fabricante, onde esta Secretaria não tem como visualizar nem mesmo comprovar que o produto



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

oferecido pela empresa é realmente da marca LYKE. Vale salientar que todos os produtos devem ter sua marca registrada em seu corpo, a fim de ser possível a sua identificação, garantindo isonomia frente ao objeto contratado.

A empresa apresentou um Laudo Técnico da empresa LYKE, onde consta que o produto oferecido APONTADOR AP 14 é fabricado na CHINA, com as seguintes medidas: tamanho 60mm x 24mm x 15mm, onde o mesmo poderia ser desclassificado pois as medidas exigidas no edital são: (Com dimensões **MÍNIMAS** de 60mm x 25,4mm x 15,8mm).

Mas analisando o Certificado de Conformidade e buscando informações na certificação do Inmetro, observou-se que o apontador de marca LIKITO mod. AP 14 apresentado pela empresa é de Fabricação Nacional e não Chinesa como o Laudo Técnico da empresa LYKE demonstra.

Pelo produto não apresentar MARCA de seu fabricante, a Administração Pública, não tem como fiscalizar a real procedência do objeto nem a qualidade.

Outra questão apurada é que o apontador não se fixa completamente ao seu depósito.

Diante do exposto, esta Secretaria mantém a **REPROVAÇÃO** do objeto apresentado.

Lotes 29 e 43 – TESOURA

Em análise ao Recurso apresentado pela Empresa Rsul Eireli EPP, a empresa apresentou na primeira amostra Tesoura Escolar em desconformidade com o edital, na amostra onde a junção das lâminas deveria ser por parafusos, foi apresentada amostra com rebites, com riscos imitando ser uma fenda, para ludibriar a fiscalização, onde a mesma foi reprovada. Na sua interposição de Recurso a empresa alega que a análise foi (**feita de tamanha má vontade**), observa-se que a amostra que a empresa enviou após a desclassificação, as lâminas são fixadas por parafusos! Independentemente do questionamento a descrição do produto não condiz com o solicitado por esta Secretaria que em nenhum momento solicitou Tesoura Escolar com mola ou clip giratório e identificador.

Não estando o material apresentado de acordo com o solicitado por esta Secretaria, mantemos o pedido de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa.

Lotes 22 e 36 – GIZ DE CERA COM 300 UNIDADES

Sendo o entendimento desta Secretaria que a empresa Rsul Eireli EPP deveria apresentar o produto com certificação do Inmetro, com quantidades



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

conforme exigido em Edital, e não após a entrega da personalização por esta Secretaria, e que a empresa teve tempestividade anterior a data do licitatório para pedir esclarecimentos e até mesmo impugnar o referido edital. Para manter a isonomia do processo mantemos a **REPROVAÇÃO** das amostras referentes aos lotes 22 e 36 do Pregão Eletrônico nº 25/2016.

Lotes 23 e 37 – GIZ DE CERA 15 CORES

Sendo o entendimento desta Secretaria que a empresa Rsul Eireli EPP deveria apresentar o produto com certificação do Inmetro, com quantidades conforme exigido em Edital, e não após a entrega da personalização por esta Secretaria, e que a empresa teve tempestividade anterior a data do licitatório para pedir esclarecimentos e até mesmo impugnar o referido edital. Para manter a isonomia do processo, mantemos a **REPROVAÇÃO** das amostras referentes aos lotes 23 e 37 do Pregão Eletrônico nº 025/2016.

Lote 39 – LÁPIS PRETO

Conforme declaração da própria empresa Rsul Eireli EPP (fls. 1.301 e 1.302), ela não atende as especificações do referido edital, sendo assim continua **REPROVADA** a amostra do lote 39 do Pregão Eletrônico nº 025/2016 Registro de Preços nº 014/2016.

Lotes 21 e 35 – CANETA HIDROGRÁFICA

Sendo o entendimento desta Secretaria que a empresa Rsul Eireli EPP deveria apresentar o produto com certificação do Inmetro, com quantidades conforme exigido em edital, e não após a entrega da personalização por esta Secretaria, e que a empresa teve tempestividade anterior a data do licitatório para pedir esclarecimentos e até mesmo impugnar o referido edital. Para manter a isonomia do processo **REPROVAMOS** as amostras referentes aos lotes 21 e 35 do Pregão Eletrônico nº 025/2016.

Lote 24 – LÁPIS DE COR

Tendo em vista o entendimento do parecer elaborado pelo Sr. Procurador do Município Felipe Almeida Domingues (Fls. 1.383), referente a resposta ao recurso imposto pela empresa Rsul Ltda ME (Fls. 1.246 a 1.249), sobre o motivo de desclassificação da mesma no lote 24 do Pregão Eletrônico nº 025/2016, esta Secretaria no âmbito de preservar a isonomia e transparência em seus processos



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Licitatórios, Revoga o parecer da sequência 4 (Fl. 1.256), e mantém o parecer das folhas 917 a 921, **REPROVANDO A AMOSTRA APRESENTADA**, pelo fato de não atender as especificações do edital e nem as necessidades desta Secretaria.

VI – DA DECISÃO

Dessarte, conheço o recurso, por sua tempestividade, e, na análise do mérito nego provimento ao pedido formulado pela recorrente, mantendo a decisão de desclassificação da amostra apresentada pela empresa Rsul Eireli EPP.

Paranaguá, 16 de dezembro de 2.016.

Marilete Rodrigues da Silva do Rosário
Pregoeira